

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

2º JUIZADO REGIONAL MISTO DE MANGABEIRA

Processo: 20020089271726

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. CONDENAÇÃO EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE/ DEFORMIDADE PERMANENTE OCASIONADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Preliminarmente, alega à promovida a necessidade de retificação do pólo passivo da ação por ser da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A agora a responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Porém tal preliminar não pode prevalecer.

Em virtude da possibilidade de ingresso contra qualquer das seguradoras conveniadas a FENASEG, de acordo com o estabelecido na Lei 6.194/74 que dispõe que qualquer seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Alega ainda a promovida, à incompetência dos Juizados Especiais para apreciar a matéria por haver no caso, necessidade de produção de prova pericial.

No entanto, não há a alegada incompetência do Juizado, pois não existe a necessidade de prova pericial para fins de comprovação da debilidade sofrida pela autora, diante da existência nos autos de documentos que comprovam a debilidade permanente.

Conforme se vê no acervo processual, comprovou o autor através de laudo médico, que comprovam a debilidade.

Assim, provas da debilidade/ deformidade que sofreu o autor em decorrência do acidente restam claras nos autos, não se fazendo necessário desta forma, a realização de perícia para atestar algo que já se encontra plenamente provado.

Aduz a carência de ação por falta de interesse processual diante da ausência de pedido administrativo prévio por parte da autora, que, não deve prosperar por força do dispositivo constitucional do artigo 5º, XXXV, não havendo, portanto necessidade de tal pedido anterior. Rejeito, dessa forma, as preliminares.

No mérito, alega a promovida que ante a expedição da Lei 11.482/07 o valor agora a ser pago a pessoa vitimada em acidente automobilístico em que incide o seguro DPVAT, seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No entanto, trata-se de invalidez parcial, devendo a indenização ser proporcional ao mal sofrido.

A alegação de necessidade de realização de perícia médica, não possui força para prosperar diante da existência nos autos de documentos probatórios suficientes, pois é fato que todo o acervo processual conjuntamente analisado leva ao entendimento que o acidente sofrido pela promovente lhe ocasionou a debilidade permanente. Assim, não restam dúvidas da debilidade permanente sofrida pela autora em razão do acidente, não sendo necessário atestar já comprovado nos autos.

Quanto à incidência dos juros e da correção monetária, é sabido por todos que operam o Direito, que ambas têm aplicação em qualquer condenação para assegurar o valor da moeda.

Em relação aos juros de mora o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data da inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nesses termos:

“CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL –

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. (...) (STJ – Resp nº 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. Em 18/08/2005.)

Seguindo a esteira dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, indiscutivelmente, há de se reconhecer o dever de pagar o valor indenizatório por parte da promovida e em se tratando de seguro obrigatório DPVAT, deve ser obedecido o valor determinado pela Lei 11.482/2007, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Isto posto, de acordo com o artigo 269, I do CPC, de tudo o mais que dos autos consta e dos princípios de direito atinentes a espécie JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar a WILLIAN JOSE GOMES MACHADO, já qualificado a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação e correção monetária a partir dessa decisão.

Sem custas nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.009/95.

José Edvaldo Albuquerque de Lima

= Juiz de Direito =

**Arquivo assinado em, 15/03/11 13:54 por:
JOSE EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA**